

Minuta

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2006, que *insere alíneas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 1995, para atribuir às Câmaras do Conselho Nacional de Educação a função de análise e intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2006, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera a Lei nº 4.024, de 1961, para que seja possível ao Conselho Nacional de Educação (CNE) analisar e intermediar conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.

Nos termos da proposição, o CNE deverá, no seu regimento, prever grupo de trabalho tripartite, com a participação paritária de conselheiros representantes dos Poderes Públicos, dos empregadores e dos trabalhadores, para cumprir com essa nova atribuição.

Na justificação do PLS nº 7, de 2006, o autor relembra que a ocorrência de greves prolongadas na educação castiga todos os segmentos educacionais do País, incluindo o ensino básico e o superior, nos setores público e privado. O CNE atuaria como um “inibidor moral” – sem poder mandatório – a meio caminho entre o direito de greve dos trabalhadores e a

“tragédia da greve na educação”, sem contudo transformar-se em tribunal ou balcão de negociações.

Encaminhada a esta Comissão de Educação para a relatoria, a proposição não recebeu emendas. Posteriormente, deverá ser analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

As atribuições do CNE são normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação, no desempenho das funções e atribuições do Poder Público Federal.

As decisões do CNE, quando homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, têm eficácia legal para o Sistema Federal de Ensino, não abrangendo, entretanto, os Sistemas Estaduais e Municipais de ensino. Esses níveis são regidos pela Constituição Federal e pela Lei 9.394, de 1996 (LDB). Segundo esses marcos legais, Estados e Municípios têm autonomia administrativa, cabendo à União o estabelecimento de diretrizes educacionais gerais.

Os conselheiros são escolhidos pelo Poder Executivo a partir da confecção de listas com membros de entidades consideradas representativas e influentes na educação nacional, e pelo percurso pessoal e histórico que os candidatos mantém na educação. Nada garante que esses conselheiros tenham qualificações ou sejam os melhores árbitros para dirimir questões trabalhistas. O Conselho, que na prática é um órgão consultivo do Ministro da Educação, não deteria força para exigir que as reivindicações dos trabalhadores, quando justas, sejam atendidas ou que se evite a paralisação por greve, se injustas.

Ademais, a função de conselheiro do CNE, embora seja uma função pública, não configura cargo ou emprego público, isto é, não é remunerada. Os conselheiros percebem vencimentos pelas funções ou cargos que ocupam como professores, secretários de educação, reitores, dirigentes universitários e outros. As atribuições normais de um conselheiro são as reuniões, que tomam três ou quatro dias do mês; afora isso, há participações em comissões, audiências públicas, visitas às instituições, pareceres em

processos, respostas às consultas, participação em seminários, reuniões nacionais ou internacionais. Os dirigentes também participam de convocações para audiências públicas do Poder Legislativo, para opinar junto ao Ministério da Educação (MEC) sobre regulação e portarias ou decretos. Tudo isso com uma estrutura de apoio mínima, embora tenha melhorado o apoio do MEC nos últimos anos. Seria difícil admitir, dentro dessa agenda e sem vínculos laborais efetivos, o arbitramento de conflitos trabalhistas de outrem.

Dar ao CNE atribuição para detalhar competências e procedimentos para a resolução de conflitos trabalhistas, não é factível, não importa que composição se dê a esse grupo de trabalho, seja com especialistas convidados – o que implica repensar a escolha dos conselheiros –, seja por representação paritária do Poder Público, agência empregadora, governamental *e privada*, além dos trabalhadores em educação. O antigo Conselho Federal de Educação (CFE), foi instância recursal das decisões administrativas das universidades. O CNE não o é mais.

Os trabalhadores da educação têm os seus sindicatos, suas associações, intermediadores de diálogo entre eles e seus empregadores. Colocar o CNE no eixo dessas arbitragens certamente engessaria o Conselho. A propositura inclui as entidades privadas de ensino como beneficiárias dessa presuntiva atuação mediadora do CNE, o que é impraticável, dado que elas são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que admite Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, conforme reza a Lei nº 9.958, de 2000. Ainda de acordo com esta Lei, no seu art. 3º, que acrescenta o art. 877-A à CLT, lê-se que é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, no caso, o juiz trabalhista. Evidentemente o CNE e seus conselheiros não iriam a tanto, mas fica claro que a resolução dos conflitos é da alçada de técnicos especializados.

Existe mérito em se buscar solução dos conflitos trabalhistas dos profissionais da educação, assim como de outras categorias. Talvez o mais racional seja abordar a questão da greve e outras questões trabalhistas, mesmo individuais, por uma lei de greve no serviço público, ainda não normatizada, ou por um tribunal de arbitragem para questões da esfera trabalhista.

Por tudo isso, a iniciativa mostra-se inadequada e não merece acolhida de nossa parte.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora